



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083610-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSWALDO PITOL, são agravados IGARAPÉ ADMINISTRADORA DE BENS S/A, TSUGUIO TAKAYAMA e DECAR AUTOPEÇAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09764

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083610-89.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL II – SANTO AMARO - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: OSWALDO PITOL

AGRAVADO: IGARAPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada Antecedente. Recurso interposto contra despacho de manteve decisão anterior. Ato que não se cuida de pronunciamento judicial. Ausência de cunho decisório capaz de ensejar a interposição de recurso. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferido às fls. 1253 dos autos do cumprimento de sentença, distribuído por **IGARAPE ADMINSTRADORA DE BENS S/A e outros** em face de **DECAR AUTOPEÇAS LTDA e outro**, que manifestou a ciência em relação as planilhas de débitos juntadas aos autos e manteve o traçado na decisão de fls.1246.

Recorre a parte interessada. Alega, em suma, que o Juízo *a quo* deixou de observar a preferência do agravante no recebimento de seu crédito, tendo em vista seu caráter alimentar por se tratar de honorários advocatícios. Requereu a reforma da decisão para reconhecer o concurso de credores, observada a preferência do agravante em razão da anterioridade da penhora, bem como da natureza alimentar do débito.

Contrarrazões (fls.105/124).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada manteve o teor de decisões anteriores e, portanto, não se cuida de pronunciamento judicial (CPC, art. 203, § 4º), de sorte que não possui cunho decisório a ensejar a interposição do recurso de agravo de instrumento, consistindo em ato de mero expediente, irrecurável, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão impugnada pelo agravante nada deliberou, se limitando a manter a decisão já proferida pelo Juízo, sem submissão à apreciação do órgão julgador, não tendo o pedido, portanto, sido deferido ou indeferido.

É cediço que o recurso devolve à apreciação, em grau superior, somente das matérias examinadas e decididas em primeiro grau, o que não é o caso.

Por todos esses motivos, o presente recurso não merece ser conhecido.

Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ato ordinatório que determinou a juntada de acordo assinado com firma reconhecida da parte não representada por advogado - Dispensa do contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Descabimento - ATO ORDINATÓRIO praticado pela zelosa serventia do cartório de origem - Irrecorribilidade - Inteligência do § 4º do art. 203, do CPC - **Contra ato executado pelo serventuário não cabe nenhum recurso, por ausência de cunho decisório** - Vedação legal - Falta de interesse recursal - Recurso que não suplanta o juízo de admissibilidade - Precedentes jurisprudenciais - Art. 932, inciso III do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.”* (TJ-SP - AI: 20838496420228260000 SP 2083849-64.2022.8.26.0000, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 29/04/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. Ação rescisória c.c. restituição de valores desembolsados e indenização por danos morais. Insurgência contra ato ordinatório praticado pelo Cartório Judicial de primeira instância. Intimação dos autores sobre a juntada do comprovante de citação firmado por terceiro que não detém poder de representação da empresa ré. Ato judicial irrecorrível. Não conhecimento. Ato de mero expediente, sem natureza decisória, que não enseja interposição de recurso. Inteligência do § 4º, do art. 203 do Código de Processo Civil. Ademais, deve-se atentar ao rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, com recomendação.” (TJ-SP - AI: 21468611820238260000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 26/07/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator